



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2023

À

Le Card Administradora de Cartões Ltda.
A/C Sr. Andreotte Norbim Lanes

Objeto: contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como auxílio alimentação, por um período de 12 (doze) meses.

Trata-se de impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, protocolizada em 17/03/2023 sob nº 00989/2023.

O referido pedido de impugnação não foi protocolizado tempestivamente, contrariamente ao que alega a recorrente. O item 10.1 do edital estabelece que:

*“10.1. Qualquer impugnação a este edital, só poderá ser feita até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para o recebimento e a abertura dos envelopes. Não impugnado o instrumento convocatório, preclui toda a matéria nele constante.”*

Tendo em vista que a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 001/2023 tem data prevista para o dia 21/03/2023, o prazo máximo para impugnação do instrumento convocatório seria até 16/03/2023.

Ainda que o pedido em questão tivesse sido protocolado em tempo hábil, não há o que se falar sobre o pedido da impugnante, que alega que o item 8.2.c.3 estaria viciado. Vejamos que o item 8.2.c.3 está totalmente dentro dos conformes legais, uma vez que a inclusão posterior de documentos é vedada pela lei 8.666/93 no que tange aos **documentos que deveriam originalmente constar originariamente dos envelopes apresentados, isto é, proposta comercial e demais anexos, bem como os documentos de habilitação**, conforme disciplina o Art. 43, § 3º, transcrito a seguir:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifo meu)*

Sendo assim, este Pregoeiro tem a liberdade de diligenciar em qualquer fase da licitação, inclusive solicitar aos licitantes documentos **ADICIONAIS** que sirvam para comprovar a veracidade daqueles ora apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação de edital apresentada, uma vez que esta não foi apresentada tempestivamente e tampouco traz fatos revestidos de concretude legal.

Paulínia, 20 de março de 2023.



Reginaldo Ap. Naves
Pregoeiro